



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.874, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6489/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HEITOR FREIRE)

Altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para permitir às instituições privadas de ensino a exigência de documento de quitação de débitos para realização de matrículas.

Art. 2º O §3º do art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico, bem como para fins de adequação aos contratantes dos serviços.” (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 5º.....

.....

Parágrafo único. Faculta-se às instituições privadas de ensino a exigência de documento que ateste a quitação de débitos para realização ou renovação de matrículas.” (NR)

Art. 4º O §1º do art. 6º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§1º O desligamento do aluno por inadimplência poderá ocorrer ao final do semestre letivo independentemente do regime didático adotado.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Concebida com um viés extremamente interventor na lei de mercado e na livre iniciativa privada, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, foi um verdadeiro escárnio ao repassar para aqueles que geram emprego e renda no setor educacional as obrigações mais básicas que o próprio Estado não obteve êxito em cumprir.

Conhecida como “Lei do Calote”, o referido diploma legal jogou para o colo das instituições privadas de ensino todo o ônus da alta inadimplência que ocorre no Brasil. Diferentemente das demais atividades desenvolvidas pela iniciativa privada, no ramo educacional as escolas são obrigadas a arcar com os prejuízos do não pagamento pelos serviços prestados por até um ano, já que a lei só permite o desligamento do aluno no final do ano letivo, no caso das escolas, e no final do semestre letivo, no caso das instituições de ensino superior.

Ora, se o Estado já assegura pela Constituição Federal o ensino público e gratuito, qual o intuito de obrigar que instituições privadas de ensino que mantenham a prestação de seus serviços por até um ano, mesmo sem a devida contrapartida? A quem interessa essa verdadeira fábrica de incentivo aos maus pagadores? É justo que, fora todos os altos custos para manter uma instituição de ensino, além da complexidade própria do ramo

educacional, a iniciativa privada deva arcar com caríssimos serviços de cobrança e departamento jurídicos?

O resultado dessa lei desastrosa é um só: a cada ano vem se tornando cada vez maior o fechamento de instituições privadas de ensino, sejam escolas, sejam faculdades particulares. Ainda em 2016, apurou-se que no período de apenas dois anos, cerca de 220 escolas particulares fecharam as suas portas no Rio de Janeiro¹, muito em razão da acentuada inadimplência. No Estado do Ceará, escolas tradicionalíssimas como o Colégio Marista Cearense e a rede de ensino Evolutivo, fecharam as suas portas.

A lei como está, sem querer ou não, é um grande incentivo à inadimplência. Daí ser popularmente conhecida como a Lei do Calote. Não é sem razão, pois o aluno pode estudar o tempo todo sem pagar os valores da prestação dos serviços educacionais, bastando para isso que periodicamente saia de estabelecimento e vá para outro.

Neste sentido, buscamos através da presente proposição a alteração da Lei nº 9.870 em pontos cruciais para dirimir essa nefasta situação. Primeiramente, isentar as instituições de ensino da obrigação de apresentação de planilha de variação de custos, uma vez que a obrigação de fiscalização é do próprio Estado, através da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Em segundo lugar, visa-se permitir às instituições que exijam declarações ou documentos equivalentes de ateste a quitação de débitos para realização de novas matrículas. A medida é um mecanismo direto à disposição da instituição de ensino que vai garantir uma maior segurança jurídica para a prestação de serviços educacionais.

Por fim, passa-se a permitir o desligamento de alunos inadimplentes ao final do semestre letivo, ou seja, na metade do ano, período de férias escolares, em que há um decurso de tempo razoável, seja para a transferência para outra instituição de ensino particular, seja para a rede pública de ensino.

¹ <https://oglobo.globo.com/rio/censo-218-escolas-particulares-fecharam-de-2013-2015-no-rio-20155182>

Diante da importância e efetividade dos efeitos que a medida tende a produzir, conclamo os nobres pares à aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores. ([Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei. ([Primitivo § 4º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001](#))

§ 7º Será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.886, de 26/11/2013](#))

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

Parágrafo único (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º A Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, quando necessário, poderá requerer, nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e no âmbito de suas atribuições, comprovação documental referente a qualquer cláusula contratual, exceto dos estabelecimentos de ensino que tenham firmado acordo com alunos, pais de alunos ou associações de pais e alunos, devidamente legalizadas, bem como quando o valor arbitrado for decorrente da decisão do mediador.

Parágrafo único. Quando a documentação apresentada pelo estabelecimento de ensino não corresponder às condições desta Lei, o órgão de que trata este artigo poderá tomar, dos interessados, termo de compromisso, na forma da legislação vigente.

Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. [\(Primitivo § 1º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

§ 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 23/8/2001\)](#)

Art. 7º São legitimados à propositura das ações previstas na Lei nº 8.078, de 1990, para a defesa dos direitos assegurados por esta Lei e pela legislação vigente, as associações de alunos, de pais de alunos e responsáveis, sendo indispensável, em qualquer caso, o apoio de, pelo menos, vinte por cento dos pais de alunos do estabelecimento de ensino ou dos alunos, no caso de ensino superior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
